



**LEI COMPLEMENTAR Nº 1602, DE 28/09/2012.**

**“DISPÕES SOBRE A REMOÇÃO, GARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVA OU PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CLÁUDIO SPRICIGO**, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A remoção guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou delegado, mediante concessão.

**Art. 2º** - A delegação a pessoas físicas ou jurídicas é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre procedida de licitação pública na modalidade de concorrência.

**Art. 3º** - O concessionário, para a realização de remoção de veículos abrangidos por esta lei, deverá:

I – prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridade de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas e todos os dias do ano, removendo-o para o pátio, ou local determinado pelos agentes de autoridades de trânsito;

II – comprovar dispor de no mínimo de 2 (dois) veículos, com capacidade de 3.500 kg cada, ambos com no máximo 15 (dez) anos de uso;

III – manter os veículos guincho atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

IV – assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado; e,

V – apresentar condutor devidamente uniformizado, com colete refletivo (arnê), durante a prestação do serviço.

**Art. 4º** - Nenhum veículo poderá ser removido pelo concessionário se o condutor ou o proprietário, devidamente habilitados, estando presentes, se dispuserem a fazer por si mesmos a remoção do veículo, desde que este forneça plenas condições de segurança e atenda os requisitos da lei.

**Parágrafo Único.** Depois de analisada a situação e na necessidade de remoção ou apreensão do veículo, uma vez acionado o serviço de guincho, o proprietário ou condutor tornando-se presentes, deverão, mesmo assim, quitar as tarifas atinentes ao serviço de guincho.



**Art. 5º** - Retido o veículo, pelos agentes ou autoridades de trânsito, será removido para o local indicado pelo vencedor da concorrência, que deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – local com área total não inferior a 1.000 m<sup>2</sup> quadrados, a qual poderá ser dividida em no máximo 2 imóveis e com distância entre ambos não superior a 1.000 metros e a uma distância não superior a 3.000 metros da área urbana do município, com o devido “habite-se”, cercado, iluminado, com atendimento via telefone 24 horas por dia, objetivando atender tanto os agentes ou autoridades de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito bem como, o público em geral;

II – área coberta que proporcione o abrigo de 08 (oito) automóveis e 10 (dez) motocicletas e um pátio que possa abrigar no mínimo 50 (cinquenta) veículos;

III – receber todo e qualquer veículo assim classificados no artigo 96 da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes ou autoridade de trânsito, exceto aqueles de tração animal;

IV – cobrar pela permanência do veículo no depósito; e,

V – receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e o representante legal, munidos de autorização do comandante da organização policial militar – OPM conveniada, sediada no município, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendidas às exigências da legislação de trânsito;

VI – possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo;

- a) identificação dos veículos recebidos;
- b) nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;
- c) data e horário de recebimento;
- d) nome e identidade do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) data e horário de saída do veículo; e,
- f) identificação da pessoa para a qual foi liberado o veículo.

§ 1º. O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura assinada pelas seguintes autoridades: Chefe do Poder Executivo, Comandante da Polícia Militar local, e Chefe da CIRETRAN.

§ 2º. O explorador desta atividade sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pelas autoridades mencionadas no § 1º, ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta lei.



§ 3º. O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitará o referido explorador a sanções previstas na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, sem o prejuízo de outras medidas previstas em lei. (NR)

**Art. 6º** - Os valores atinentes ao serviço prestado ficam estabelecidas no Anexo I da presente lei, reajustados de acordo com a variação da VRF (Valor de Referência Fiscal).

§ 1º. O valor relativo ao serviço prestado será depositado na conta do concessionário, pelo proprietário do veículo, através de guia de recolhimento pelo mesmo fornecida, com a indicação do respectivo valor, dados do veículo removido, dia, hora e local, quilometragem e número da conta bancária, destacada de bloco de notas de prestação de serviço oficial.

§ 2º. Sobre cada serviço prestado o concessionário pagará o valor de 05% (cinco por cento), a ser depositado na conta da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta/Convênio de Trânsito com Polícia Militar.

§ 3º. Em caso de veículos envolvidos em delito, que não cometido pelo proprietário, não haverá cobrança de tarifa.

§ 4º. As viaturas da polícia militar, polícia civil e prefeitura, deverão ser atendidas sem quaisquer despesas com relação aos serviços de que trata a presente lei.

§ 5º. A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento dos valores gastos com as despesas de remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arroio Trinta - SC, 28 de setembro de 2012.

  
Claudio Spricigo  
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada nesta Secretaria de Administração em 28 de setembro de 2012.

  
Nelson Campagnin  
Secretário Municipal de Administração



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de Arroio Trinta



ANEXO I  
LEI COMPLEMENTAR Nº 1602/2012

TABELA DE VALORES EM VRF

ESPECIFICAÇÃO	REMOÇÃO	GUARDA/DEPOSITO	DIÁRIA NO PÁTIO	ADICIONAL EXEDENTE A 5 KM DA ÁREA URBANA
MOTOCICLETA	1,96	0,62	0,15	0,06
AUTOMÓVEIS DE PASSEIO/CAMIONETES	2,82	0,86	0,39	0,09
UTILITÁRIOS	3,29	0,94	0,54	0,10
VAN	3,53	1,09	0,78	0,11
ÔNIBUS/CAMINHÃO	5,73	1,72	1,02	0,03

Valor da VRF: R\$ 30,47 (Trinta reais e quarenta e sete centavos)